



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002223/2003-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.328 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO NÃO INFORMADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO DE 75% E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Cabível o lançamento de ofício de saldos devedores remanescentes de compensação não homologada ou homologada parcialmente, acrescidos dos consectários legais, nos termos da legislação de regência aplicável à hipótese de insuficiência de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls.* 67 a 68, lavrado em razão da falta de recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/1998 a 31/12/2001, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 1.821.387,41

2. Segundo se depreende da **descrição dos fatos**, situada à *fl.* 69, narra a autoridade fiscal que o lançamento é decorrente da diferença entre o valor apurado e o pago/compensado, tendo sido constatadas divergências entre os valores pagos/declarados como devidos pelo contribuinte nas DCTFs, e os efetivamente apurados pela auditoria, conforme planilhas de Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada referentes aos anos de 1998 a 2001:

*"3.2 O contribuinte apresentou planilhas, acostada aos autos às fls. 19 a 25, indicando que tais diferenças devem-se principalmente à compensação de impostos retidos pelo FNDE (órgão público) e às suas próprias falhas operacionais.*

*3.3 A autuação refere-se As diferenças da COFINS não pagas/declaradas conforme planilha apresentada pela empresa.*

*3.4 Relativamente ao período de março/2002 a junho/2003 a empresa não declarou os valores como devidos nas DCTF's, nem os recolheu porque entendeu ter o direito a compensá-los conforme processo administrativo nº 13709.001156/2002-52.*

*3.5 No referido processo foi proferida a Decisão nº 2.527/2003 que indeferiu o pedido de compensação e que, por tal motivo, procedeu à cobrança dos valores da COFINS não declarados/pagos" - (seleção e grifos nossos).*

3. A contribuinte apresentou **impugnação**, situada às *fls.* 82 a 85, na qual argumentou, em síntese, que os valores objeto do auto de infração estão sendo compensados a partir de pedido de restituição de crédito Tributário, objeto do processo nº 13709.001156/2002-52, sendo que tal crédito é oriundo de pagamento efetuado a maior em função de lei inconstitucional, estando suspensa a exigibilidade do débito cobrado nos presentes autos até o ulterior término do processo em referência, que versa acerca dos créditos.

4. Em 31/01/2007, a 04ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 13-15.054**, situado às *fls.* 153 a 158, de relatoria da Auditora-Fiscal Maria Aparecida da Silva Correa, que entendeu, por unanimidade de votos, declarar definitivamente constituído o crédito tributário relativo ao período de janeiro/1998 a dezembro/2001 e procedente o lançamento correspondente ao período de abril/2002 a junho/2003, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*É de se constituir definitivamente o crédito tributário de matéria não expressamente impugnada pelo contribuinte.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2003*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

*A apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, face a manutenção, em julgamento de primeira instância, de indeferimento proferido, anteriormente a 30.09.2002, pela Delegacia de Jurisdição, em processo administrativo de pedido de restituição de tributos, culminado com pedido de compensação de crédito Tributário, não tem o condão de suspender a exigibilidade deste quando objeto de lançamento de ofício.*

*Lançamento Procedente*

5. A contribuinte foi intimada via postal em 02/05/2007, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 162 e, em 25/05/2007, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 163 a 175 no qual reiterou as razões de sua impugnação.

6. Em 03/12/2008, foi proferida a Resolução nº 203-00.952 pela extinta 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de relatoria do Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência para aguardar o desfecho do Processo Administrativo nº 13709.001156/2002-52.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

7. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

8. A lide se resume no entendimento da contribuinte ora recorrente no sentido de que o crédito tributário em apreço, ora em julgamento, está com a sua exigibilidade suspensa tendo em vista que o mesmo é objeto de pedido de compensação consubstanciado no processo administrativo nº 13709.001156/2002-52, o que ensejou a conversão do feito em

diligência para que se aguardasse ulterior decisão definitiva naquele contencioso. Recorta-se, abaixo, a contextualização da demanda realizada pela decisão recorrida:

*11. É de se analisar, pois, se o crédito tributário, objeto da presente autuação, encontra-se ou não com a sua exigibilidade suspensa em função do que consta nos autos do processo administrativo nº 13709.001156/2002-52.*

*12. Foi anexada aos autos, as fls. 60 a 66, cópia do acórdão nº 2527, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJOII, na qual consta que no processo administrativo acima citado, a interessada requereu reconhecimento de crédito de PIS no valor de R\$ 4.383.381,82, culminado com pedido de compensação. Tal pleito foi inicialmente indeferido pela DIORT/DERAT/RJO em função de o direito de obter a restituição haver sido extinto pelo decurso do prazo de cinco anos da data da extinção do crédito Tributário.*

*13. A DRJ/RJOII indeferiu a solicitação do contribuinte pelo motivo de ter ocorrido o prazo decadencial para a repetição do indébito.*

*14. Afirmam o fiscal autuante e o próprio contribuinte que o crédito Tributário consubstanciado no presente lançamento corresponde ao crédito que este último pretende seja compensado com os valores de PIS, o qual é objeto de pedido de restituição. E de se ressaltar que não consta dos presentes autos cópia do pedido de compensação efetuado pelo contribuinte no processo administrativo acima referido.*

*15. A partir desta informação é de se analisar agora a legislação vigente à época do pedido de restituição/compensação e do seu indeferimento proferido pela administração.*

*16. A partir do contido no relatório da DRJ/RJOII, a fl. 62, verifica-se que o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao indeferimento proferido pela DIORT/DERAT/RJO, em 18/07/2002, anteriormente à formal cientificação da unidade local, que ocorreu em 02/08/2002.*

*17. O art 49. da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002 , convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, promoveu profundas mudanças no regime da compensação ao alterar o art. 74 da Lei nº 9430/96. Este novo procedimento foi normatizado pela SRF através da IN SRF nº 210 de 30.09.2002.*

*18. Note-se que, da edição das legislações acima citadas, a compensação declarada tem como principal efeito a extinção dos débitos sob condição resolutória de posterior homologação, e, ainda, todos os pedidos de compensação, pendentes de apreciação, protocolizados até aquela data seriam assim considerados.*

*19. Constata-se, portanto, que o pedido de compensação formulado pela impugnante nos autos do processo administrativo nº 13709.001156/2002-52, não foi convertido em declaração de compensação nos moldes preceituados pela nova*

*redação dada ao art. 74 da Lei nº 9430/96, pois a administração já havia se pronunciado nos autos anteriormente à edição da MP 66 de 29.08.2002.*

*20. Por tal motivo, procede o lançamento de ofício do crédito tributário ora em questão, não se aplicando, também, o §2º do art. 74, introduzido pela MP 66 de 29.08.2002, ou seja o pedido de compensação, formulado pela interessada, não extinguiu o crédito Tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*21. Quanto à questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é de se esclarecer que o mesmo até o momento realmente se encontra com a sua exigibilidade suspensa, mas por motivo diverso do que entende a impugnante. A causa da suspensão é a peça impugnatória de fls.82 a 85, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN e do art. 14 do Decreto 70235/72, que ora está sendo apreciada.*

*22. A existência de processo administrativo, no qual foi apresentada manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário quanto ao indeferimento de pedido de restituição de valores recolhidos a título de PIS não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da COFINS, constante do presente processo.*

*23. O objeto da lide naquele processo é a questão do prazo decadencial para pedidos de repetição de indébito. A compensação com créditos de COFINS não pode ser sequer efetuada, pois ausente a condição precípua para utilização deste regime, que é a de o contribuinte possuir créditos perante a Fazenda Nacional.*

*24. Quanto à solicitação do contribuinte de que seja garantida a emissão de certidão negativa de débitos, não é da competência deste órgão julgador manifestar-se a respeito. Tal pleito deve ser dirigido à Delegacia de jurisdição do interessado para análise e decisão.*

*25. Face o exposto, voto no sentido de considerar o crédito tributário definitivamente constituído para o período de janeiro/1998 a dezembro/2001 e considerar o lançamento procedente relativamente ao período de abril/2002 a junho/2003*

9. Uma vez observado o trânsito em julgado do Acórdão nº 203-10.020, situado às fls. 256 a 264 (Volume 1) do Processo Administrativo nº 13709.001156/2002-52, apenso aos presentes autos eletrônicos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de restituição pleiteado, e uma vez que o processo ora analisado é originário de auto de infração lavrado em face da falta de recolhimento da COFINS, tendo a contribuinte, ora recorrente, sustentado que os valores do lançamento ora combatido estão sendo compensados a partir de pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 13709.001156/2002-52, e

---

considerando que, com base em tal fundamentação, o presente feito foi sobrestado, passa-se a decidir.

10. O pedido de compensação formulado pela recorrente nos autos do Processo Administrativo nº 13709.001156/2002-52 não foi convertido em declaração de compensação nos moldes preceituados pela nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 9430/96, uma vez que a administração já havia se pronunciado nos autos anteriormente à edição da MP 66/2002 e, por tal motivo, procedente o lançamento de ofício do crédito tributário ora combatido, não tendo o pedido de compensação formulado o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

11. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator